



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.002443/95-31
Recurso n.º : 115.468
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1991 a 1994
Recorrente : UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Sessão de : 10 de dezembro de 1998
Acórdão n.º : 101-92.476

SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei 5.764.71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5764/71, não pode a mesma prosperar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integra o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 10850.002443/95-31
Acórdão n.º : 101-92.476

2


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10850.002443/95-31
Acórdão n.º : 101-92.476

3

Recurso n.º : 115.468
Recorrente : UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RELATÓRIO

Contra UNIMED DE FERNANDÓPOLIS COOP. DE TRAB. MÉDICO foram lavrados os autos de infração de fls 219 a 280, por meio dos quais foram formalizadas as exigências de crédito tributário relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS sob a modalidade Repique, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, as quais totalizam valor equivalente a 306.715,47 UFIR, aí compreendidos, inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades que deram origem às exigências estão assim descritas no auto de infração do IRPJ, considerado como matriz, do qual decorrem os demais :

- 1- Compensação indevida de prejuízo fiscal, no montante de R\$3.197,00, tendo em vista a reversão do prejuízo após o lançamento da infração constatada no período-base de 1991, através deste AUTO DE INFRAÇÃO.
- 2- Exclusão indevida, a título de “Resultados Não Tributados de Sociedades Cooperativas”, face a descaracterização da Natureza Jurídica de “SOCIEDADE COOPERATIVA”, para fins fiscais, pelas razões expostas no Termo nº 04 – TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL-, que integra o presente AUTO DE INFRAÇÃO.

O Termo de Verificação Fiscal que integra o auto, após uma introdução analisando os artigos 111, 85, 86, 87 e 88 da Lei 5.764/71, os itens 3.3 a 3.5 do Parecer Normativo CST 38/80 e os Acórdãos 101-74431/83, 103-08.483/88 e 101-79.879/90, todos do Primeiro Conselho de Contribuintes, descreve os procedimentos adotados na fiscalização : Através do Termo de Início foram pedidos, entre outros elementos, demonstrativos das receitas com a respectiva classificação, demonstrativos das despesas incorridas, discriminadas por espécie, cópias dos contratos de prestação de

serviço. Em atendimento, a empresa apresentou demonstrativos consolidados das receitas, (informando inclusive que todo recebimento é a título de mensalidade/plano de saúde e que não tem condições de identificar, quando do recebimento da mensalidade, a que espécie de prestação se destinam), informativo consolidado das despesas e contratos de prestação de serviços.

Registra, ainda o termo que, da análise dos contratos de prestação de serviço, verificou-se que :

“.....a empresa contrato com o “USUÁRIO” a Cobertura das Despesas que eventualmente possam a vir ocorrer, relativas a serviços médicos, exames complementares de diagnose e terapia, internações hospitalares para tratamento clínico/cirúrgico e neste caso, cobrem, também, os honorários profissionais, diárias e taxas hospitalares, enfermagem durante o período de internação, medicação prescrita pelo médico assistente, serviços complementares de diagnose e terapia, etc. Para oferecer os “Serviços” mencionados nos CONTRATOS, dos quais alguns foram citados no parágrafo anterior, a empresa cobra, basicamente, uma Taxa de Inscrição (logo mais veremos que a mesma usa referida taxa como base de cálculo para Pagamento de Comissão De seus Vendedores) e uma MENSALIDADE (de acordo com a faixa etária), que deve ser paga INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO USO DOS SERVIÇOS, ou seja, paga-se pelo fato dos Serviços estarem à Disposição do usuário (modalidade contratual com traços de Seguro Saúde)”.

Informa , ainda, o Termo que, respondendo a intimação da fiscalização, a fiscalizada esclareceu que as “comissões sobre vendas” foram pagas a funcionários da empresa, relativas à COMERCIALIZAÇÃO de PLANOS DE SAÚDE”.

Afinal, conclui :

“Diante do exposto no presente **TERMO** e analisando toda a documentação que do processo consta, conclui-se que a empresa pratica **ATOS NÃO COOPERATIVOS DIVERSOS DOS LEGALMENTE PERMITIDOS**, sendo que a atividade desenvolvida pela empresa fiscalizada caracteriza-se pela modalidade de **Seguro-Saúde** (a empresa foge à finalidade típica da “Sociedade Cooperativa” ao oferecer **Planos de Seguro Médico Hospitalar/”Planos de Saúde”**) e como tal, fora do âmbito da isenção tributária autorizada às Sociedades Cooperativas, conforme disposições constantes dos itens “**Introdução**” e “**Cooperativa de Médicos**” do presente Termo.

Deve-se ressaltar que não está sendo questionado o enquadramento de “Cooperativa de Trabalho Médico” obtido pela empresa perante a repartição competente, questiona-se sim, o enquadramento da mesma com a **finalidade de obtenção dos benefícios fiscais concedidos a este tipo societário.**



A prática de atos incompatíveis com o regime cooperativo faz com que todos os resultados da pessoa jurídica sejam **tributados normalmente**, como ocorre com qualquer outra sociedade civil ou comercial, **independentemente da natureza jurídica adotada no ato de sua constituição ou do registro em órgão público**. Estes atos desvirtuam a sua natureza jurídica, descaracterizando-a como empresa cooperativa,

Sendo assim, será procedida, por esta fiscalização, a competente Autuação da empresa fiscalizada, se limitando, **exclusivamente**, à desconsideração das **exclusões ao Lucro Líquido Declarado**, pelo fato da fiscalizada **não se enquadrar como “Sociedade Cooperativa” para fins fiscais**, sujeitando-se seus resultados positivos à **tributação normal aplicável às sociedades comerciais e civis em geral**.

As **Contribuições Sociais (FINSOCIAL, PIS e COFINS)** serão cobradas normalmente, uma vez que, **havendo a descaracterização da “Sociedade Cooperativa”**, para o efeito tributário, as Contribuições passam a ser devidas normalmente.

OBSERVAÇÃO

Conforme se observa da análise do doc. fls, 211, a fiscalizada, **durante os anos-base de 1988 e 1989, operava da mesma maneira que operou no período de 1990 a 1994**, sendo assim, cabe, também, a **descaracterização descrita acima**, que resultará em **desconsideração dos montantes excluídos indevidamente**. Não haverá o competente lançamento do **Imposto de Renda-Pessoa Jurídica**, relativo aos anos-base de 1988 e 1989, face à **decadência**.”

A entidade apresentou impugnação tempestiva, apreciada pela Delegada de Julgamento da DRJ /Ribeirão Preto, que, por meio da Decisão 11.12.59.7/1198/97, manteve os lançamentos tal como formalizados, reduzindo, porém, o percentual da multa de ofício aplicada para 75%.

Inconformada, a Cooperativa apresenta o recurso de fls.331/339, alegando, em síntese, o seguinte :

- Trata-se de uma cooperativa singular, formada por pessoas físicas que integram a categoria profissional dos médicos, e que se congregam, com bens e serviços, **“para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem fins lucrativos”**, realizando um contrato que se enquadra estritamente no art. 3º da lei Cooperativista, recepcionada em parte pela atual Constituição.



- A cooperativa na persecução de seus objetivos sociais utiliza-se de dois tipos de atos : **atos-meio**, que são aqueles que compreendem as contratações realizadas em nome de seus associados, visando cumprir tão somente os objetivos da sociedade; e **atos-fim**, que compreendem, no caso das cooperativas de trabalho médico, a prestação direta dos serviços médicos aos usuários.
- Os médicos ao se associarem à cooperativa colocam precipuamente a sua atividade profissional à disposição da sociedade, a fim de que a cooperativa integre essa sua atividade com as dos demais cooperados, oferecendo essa prestação de serviços coletiva aos usuários, por intermédio de contratação com pessoas, operando sem fins lucrativos, pois não aufera receita própria, sendo toda a arrecadação de seu objeto social efetuada em nome dos associados.
- Devido à ausência de fins lucrativos, a sociedade cooperativa distingue-se das sociedades civis e comerciais, e por essa razão está resguardada da incidência do imposto sobre a renda.
- A sociedade cooperativa de trabalho é o instrumento que opera unicamente para possibilitar a contratação global da atividade dos seus associados, concretizando uma relação jurídica em nome destes como usuários dos serviços médicos. Com isso, faz com que o trabalho de assistência a saúde não perca sua individualidade e autonomia, evitando que qualquer tipo de intermediação venha gerar algum resultado lucrativo, considerado impróprio em face de se tratar de serviço que pode ser realizado diretamente, sem qualquer tipo de elo, que só onerará o preço.
- Por conseguinte, os resultados econômicos da cooperativa pertencem aos cooperados, vez que apenas repassa o numerário, não capitalizando os valores e não produzindo lucros. Assim, embora movimentem receita, as cooperativas não fruem renda, que é finalidade típica das sociedades mercantis.
- Os atos da cooperativa não se confundem com os atos dos profissionais que a compõe. Os atos da sociedade visam exclusivamente organizar e planejar o labor dos seus sócios, representando-os na contratação. Para essa atividade fim, a cooperativa nada aufera, apenas propiciando aos seus membros a oportunidade de operar autonomamente. A sociedade cooperativa não é prestadora de serviços médicos, uma vez que esse trabalho é exercido pelos sócios, os quais não prestam serviços à cooperativa, mas às pessoas que os contratam por intermédio da cooperativa.
- A recorrente, na qualidade de cooperativa, admite como associados os profissionais médicos, no regime de livre adesão (art. 4º da Lei 5.761/71), organiza sua atividade, a fim de que seja exercida globalmente, prepara os planos a serem desenvolvidos pelos mesmos, oferece e firma, em nome dos sócios, contratos com os usuários. Assim, a sociedade recebe em nome dos sócios e repassa a estes a totalidade do produto econômico dessas contratações
- De acordo com o prescrito no art. 79 da Lei 7.561/71, a recorrente, em razão da prática dos atos cooperativos, não gera lucro de pessoa jurídica. O fato impositivo da exação em debate é uma pessoa jurídica com lucro registrado em balanço. O ato cooperativo, que constitui a única atividade da recorrente, não gera lucro.



- As cooperativas só estão obrigadas a pagar imposto de renda no caso de obterem resultado positivo em eventuais operações com terceiros
- As cooperativas não se confundem com as demais sociedades, eis que constituídas para “prestar serviços aos próprios associados” veiculando o aspecto de dupla qualidade, pela qual o sócio exerce ao mesmo tempo o papel de associado e usuário das cooperativas.
- Para concretude de uma sociedade cooperativa é necessário atender-se todas as condições previstas no art.4º ds Lei 5.764/71, ressaltando-se o inciso VII (retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente às operações realizadas pelo associado)
- A cooperativa de trabalho não gera lucro e os cooperados recebem pela sua participação o que a lei denomina “sobras líquidas” que tanto podem ser positivas ou negativas. Mensalmente essas sobras são repassadas aos cooperados, sob a forma de produção, que constitui uma estimativa dos resultados finais do empreendimento. Existe, pois, uma relação direta dos profissionais cooperados com as pessoas contratantes de seus serviços.
- Concluindo, toda a arrecadação da cooperativa pertence aos associados, e a estes essa receita é proporcionalmente rateada (deduzidas apenas as despesas administrativas) sendo esse rateio realizado, primeiro estimadamente, como produção mensal, para afinal se realizar definitivamente depois da assembleia geral ordinária de cada exercício, como sobras líquidas.
- A pretensão da Receita não tem fundamento jurídico, eis que, realizando apenas os atos cooperativos, inócorre a relação jurídico-tributária que ensejaria o nascimento da obrigação de recolher imposto de renda em função do resultado econômico desses atos. Só incide a relação tributária em questão, nas sociedades cooperativas em face de resultados positivos decorrentes de atos não cooperativos.

Termina por pedir seja dado provimento ao recurso, exonerando a recorrente do pagamento da quantia objeto do lançamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A recorrente, cooperativa de trabalho médico, recebe, dos usuários finais dos serviços de saúde, mensalidades que se destinam a custear tanto as consultas médicas prestadas pelos médicos cooperados como tratamentos com internação hospitalar, exames laboratoriais e de diagnósticos, etc.

A fiscalização, por identificar a atividade desenvolvida pela sociedade como característica da modalidade “Seguro Saúde”, e considerando que, assim, pratica, com habitualidade, atos não cooperativos outros que não os expressos na Lei 5.764/71, arts. 85, 86 e 88, descaracterizou-a como sociedade cooperativa, tributando todos os seus resultados.

Portanto, a elucidação do litígio prende-se à descaracterização da sociedade cooperativa como tal. A esse respeito é preciso atentar para o fato de que a fiscalização não acusa a Recorrente de não se enquadrar como sociedade cooperativa, ou seja, de não atender as características previstas no artigo 4º da Lei 5.764/71. Portanto, é preciso ter em mente que não se discute, nesses autos, se a entidade enquadra-se ou não como sociedade cooperativa, mas sim, partindo do pressuposto que se trata efetivamente de sociedade cooperativa na forma da Lei 5.764/71 (o que não foi contestado), a possibilidade de sua descaracterização como tal. Não se manifestou, a fiscalização, quanto à contabilização das receitas e despesas/custos segundo sua natureza (oriundos ou não de atos cooperativos).

O recurso apresentado parte da premissa de que a sociedade só pratica atos cooperativos, e como tal, não há o que tributar, pois todos seus atos se encontram fora do campo de incidência do imposto.



Ocorre que tal premissa não é verdadeira. Os atos decorrentes dos serviços prestados por terceiros não associados não se caracterizam como atos cooperativos.

A definição legal de ato cooperativo é dada pelo artigo 79 da Lei 5.764/71 e compreende os atos praticados entre a cooperativa e seus associados, entre estes e aquela e pela cooperativas entre si, quando associadas, para a consecução de seus objetivos sociais. O objetivo social da cooperativa de trabalho médico é negociar diretamente com os consumidores do trabalho de seus cooperados, potencializando sua força negocial individual. Para isso ela existe : para prestar serviços aos seus associados. Ao contratar com terceiros a prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas não associadas, a cooperativa estará praticando atos não cooperativos, não importa que os intitule atos cooperativos auxiliares.

Assim, a receita das mensalidades pagas pelos usuários se destina, em parte, a cobrir os custos/despesas diretas ou indiretas dos serviços prestados pelos cooperados, e em parte, a cobrir os custos dos serviços prestados por terceiros não associados. Note-se que esses últimos atos (prestação aos usuários, de serviços hospitalares, laboratoriais, etc.) se caracterizam pela presença de terceiros estranhos à cooperativa nas duas pontas da relação).

Em oportunidade precedente, analisando o tratamento tributário das sociedades cooperativas, assim me manifestei :

“Segundo Reginaldo Ferreira Lima ¹ a cooperativa “é conceituada, na sua natureza jurídica, como uma “sociedade auxiliar”, cuja razão de ser consiste na prestação desinteressada de serviços aos que a compõem....” “Quanto ao fim, ...existe tão só para prestar serviços aos associados, independentemente da idéia de, como pessoa jurídica, obter vantagens para si, em detrimento do cooperado, investido da dupla qualidade : de associado e utente dos serviços cooperativos.”..... “Como sociedade de pessoas, o destino da cooperativa é servir ao grupo associado, sem a mais leve intenção de lucrar à sua custa, o que, se viesse a ocorrer, evidentemente descaracterizaria a entidade cooperativa, transformando-a em instituição lucrativista, pertinente ao âmbito das sociedades de capital.”.....”O interesse da cooperativa, teoricamente, sempre coincide com o interesse do sócio, na realização dos negócios internos desenvolvidos por ambos.”..... “A Lei 5.764/71 não consagrou o princípio do exclusivismo, vigente em

¹ Direito Cooperativo Tributário- Reginaldo Ferreira Lima- Ed. Max Limonad-S.P , 1997



outras legislações, segundo o qual a cooperativa não pode praticar negócios pertinentes à sua esfera interna com pessoas que não integram o seu quadro associativo...”.....”a Lei não determina que a sociedade cooperativa realize apenas os negócios inerentes aos atos com seus associados, podendo, também, atuar na modalidade operacional de outras pessoas jurídicas, quando então sua conduta, para todos os fins, será aquela prescrita para a característica desse ato não cooperativo. Isso não quer dizer, porém, que essa atividade, devidamente autorizada pela lei brasileira, implique na descaracterização da sua atuação em cooperativa. Isto é, os fatos que decorrem de atos cooperativos são uma coisa, e os fatos decorrentes de atos não cooperativos são outra coisa. Uns não interferem nos efeitos jurídicos dos outros.”(destaquei)

Quanto aos atos praticados, esse mesmo autor entende que “além de praticarem os negócios-fim e os negócios de mercado (negócios externos), as cooperativas também realizam outros negócios, com características jurídicas distintas e que vão integrar os atos cooperativos . São os negócios auxiliares e os negócios acessórios. Como negócios auxiliares são consideradas as operações que a sociedade concretiza tendo em vista a realização dos objetivos da sociedade. São atos inerentes à movimentação interna da sociedade, que não são praticados pelos associados, mas são necessários para que a cooperativa alcance os seus fins. Negócios acessórios, por outro lado, são aqueles eventuais, não ligados diretamente para o alcance dos fins sociais, mas que ocorrem em consequência da prática dos negócios auxiliares.”.....”Como consequência do não exclusivismo, acima exposto, no Brasil as cooperativas podem praticar atos não cooperativos, desde que se disponham a prestar serviços (inerentes a organizar a atividade de seus sócios) também a não cooperados”.....”o conceito de ato não cooperativo é de definição restrita, atingindo apenas a eventual atuação da sociedade junto a pessoas que tinham condições virtuais de integrar o rol de sócios, mas que não são sócios, por razão particular.”

A característica básica das sociedades cooperativas é a prestação de serviços aos seus associados, sendo esse o principal aspecto que as diferencia das outras sociedades . Seu sistema jurídico está atualmente regulado pela Lei 5.764, de 16/11/71. O tratamento tributário tem se modificado, evoluindo de isenção subjetiva para algumas cooperativas (Lei 4.506/64, art. 30) para não incidência subjetiva genérica (DL 59/66, art. 18), até chegar à atual não incidência objetiva genérica (Lei 5.764/71, art. 79 c.c. 111).

O artigo 31 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, dispunha que “São isentas do imposto de renda as sociedades cooperativas a seguir enumeradas : (omissis) “. Esse regime tributário foi alterado a partir do Decreto-lei 59/66, cujo artigo 18 determinava que “os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja sua destinação”. Portanto, de isenção subjetiva passou-se



à não incidência subjetiva, alcançando todos os resultados da sociedade. A Lei 5.764/71 trouxe significativa alteração, ao delimitar a não incidência aos atos cooperativos (Lei 5.764/71, art. 79 c.c. art. 111). Portanto, a não incidência, antes alcançando a cooperativa como um todo (não incidência subjetiva), passou a alcançar apenas os atos não cooperativos (não incidência objetiva). E, por não se tratar de não incidência subjetiva, ou seja, pelo fato de a não incidência não abranger a sociedade como um todo, mas apenas os atos definidos no artigo 79 da Lei 5.764/72, em relação aos demais atos por ela praticados, submete-se a sociedade às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas. E nesse ponto peço vênha para discordar do ilustre autor supramencionado, que entende que a não incidência alcança, inclusive, os atos por ele classificados como negócios acessórios.

Note-se que a Constituição de 1988 apóia e estimula as cooperativas e proíbe a interferência estatal no seu funcionamento, remetendo à lei complementar estabelecer adequado tratamento tributário **ao ato cooperativo** praticado pelas sociedades cooperativas (CF/88, arts, 5º, inc. XVIII, 174, §§ 2º, 3º e 4º, 146, inc. III, al. a)

De se ressaltar que nem as cooperativas, nem os atos cooperativos gozam de imunidade constitucional, regendo-se, enquanto não editada lei complementar a respeito, pelas leis ordinárias. Ives Gandra Martins. *in* "Comentários à Constituição do Brasil",² assinala :

" O fato, todavia, de ter merecido tal disciplina tratamento constitucional tornou-a de obrigatória regulamentação por lei complementar. A palavra "adequada" não oferta garantia de que poderá haver normação privilegiada em relação às demais sociedades.

A expressão "adequado tratamento" também não implica concessão de imunidade constitucional, visto que as imunidades, sobre serem manifestas, objetivam casos expressos de interesse nacional, em que as entidades ou os atos beneficiados complementam as atividades estatais ou assim o são para que a liberdade democrática não tenha entraves".



² Comentários à Constituição do Brasil- Ives Gandra Martins- Saraiva-SP, 1990

Tem-se , pois, que não há previsão legal para tributação dos atos cooperativos, exceto, a partir de 1º de janeiro de 1998, quanto aos praticados por sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens e revenda para seus associados, por determinação do art. 64 da MP 1.602, de 14/11/96. Não há, também, previsão legal para descaracterizar a natureza jurídica das sociedades cooperativas pela prática reiterada de atos não cooperativos. Não tem, ainda, a Secretaria da Receita Federal, competência legal para fiscalizar as atividades das cooperativas e puni-las por eventual infração à lei de regência (se fosse o caso), mediante tributação dos resultados dos atos que, por lei, não sofrem incidência do imposto (o que, de resto, não se coaduna com o nosso sistema jurídico : usar tributo como penalidade).

A única exegese possível, portanto, nos casos de sociedades cooperativas que praticam, em maior ou menor escala, atividades lucrativas (atos não cooperativos), é que a não incidência alcança todos os atos cooperativos, devendo ser tributado o que exorbita desse campo.

Se escrituração contábil da sociedade segrega as receitas e correspondentes custos, despesas e encargos segundo sua origem (atos cooperativos e demais atos), serão excluídos da tributação os resultados dos atos cooperativos. Todavia, se a escrita (acompanhada de documentação hábil que a lastreie) não especificar com clareza quais as receitas dos atos cooperativos e quais as dos atos não cooperativos, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade. É que, nesse caso, impossível será a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

Importante ressaltar que na apuração do resultado dos atos não cooperativos, tendo em vista a possibilidade de manipulação dos resultados no interesse da sociedade e dos sócios e contra o Poder Público, há que se cuidar para que sejam considerados os verdadeiros componentes do lucro real (receitas e despesas de acordo com o mercado)".

Assim, entendo que a fiscalização deveria averiguar se a contabilidade da cooperativa segrega seus custos e receitas de acordo com sua natureza (de atos cooperativos e demais atos) Quanto às receitas, em vista que são

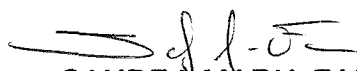


auferidas a um único título, para cobrir todos os serviços prestados, é razoável que sejam rateadas proporcionalmente aos custos diretos. Essa segregação (dos custos e rateio de receitas) deve estar lastreada em documentação comprobatória hábil e idônea.

No caso, tendo a fiscalização se limitado a desconsiderar as exclusões do lucro líquido dos "Atos Não Tributáveis das Sociedades Cooperativas", sem averiguar se esses resultados correspondiam ou não a atos cooperativos, mas apenas por descaracterizar a sociedade como cooperativa, para fins tributários, pela prática reiterada de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos, não pode prevalecer o lançamento, quer do processo matriz, quer dos decorrentes.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10850.002443/95-31
Acórdão n.º : 101-92.476

14

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

8/02/99.


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL